

NOTA TÉCNICA nº 07, DE 30 DE JUNHO DE 2026, do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

 GERALDO
CRUZ
TEIXEIRA
30/06/2026 16:22

Objeto: Pesquisa para eventual propositura de IRDR ou IAC sobre a aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 às promoções por antiguidade previstas no Plano de Classificação de Empregos, Funções e Salários – PCEFS/2014 – dos empregados da TRENSURB, empresa pública federal.

1 - Afetação do tema nos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial realizada no site dos Tribunais Superiores não apontou nenhum tema afetado ao sistema dos precedentes qualificados sobre a aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 às promoções por antiguidade previstas no Plano de Classificação de Empregos, Funções e Salários – PCEFS/2014 – dos empregados da TRENSURB, empresa pública federal.

2 - Dissenso jurisprudencial ou potencial divergência

Em pesquisa realizada no período de 29/06/2023 a 29/06/2026, verificou-se que há dissenso jurisprudencial em relação ao tema em comento em vista da existência de dois posicionamentos distintos no âmbito deste Regional: 1) as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se aplicam exclusivamente à Administração Pública direta, não alcançando a TRENSURB, sendo devidas as promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014; e 2) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se estendem à TRENSURB, impedindo a concessão das promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014 durante o período de vigência da norma.

Posicionamento 1 - as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se aplicam exclusivamente à Administração Pública direta, não alcançando a TRENSURB, sendo devidas as promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014:



1ª Turma, 0020829-74.2025.5.04.0103 ROT, em 28/05/2026, Des. Rosane Serafini Casa Nova; **1ª Turma**, 0020005-67.2024.5.04.0001 ROT, em 01/10/2025, Des. Roger Ballejo Villarinho; **1ª Turma**, 0020451-34.2024.5.04.0013 ROT, em 28/02/2025, Des. Ary Faria Marimon Filho;

3ª Turma, 0021148-47.2023.5.04.0027 ROT, em 06/11/2025, Des. Ricardo Carvalho Fraga; **3ª Turma**, 0020124-61.2025.5.04.0011 ROT, em 09/10/2025, Des. Marcos Fagundes Salomão; **3ª Turma**, 0020002-88.2024.5.04.0009 ROT, em 04/09/2025, Des. Francisco Rossal de Araújo;

6ª Turma, 0020356-53.2023.5.04.0008 ROT, em 11/12/2024, Desa. Beatriz Renck; **6ª Turma**, 0020372-28.2023.5.04.0001 ROT, em 17/07/2025, Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira; **6ª Turma**, 0020294-82.2024.5.04.0006 ROT, em 13/11/2025, Desa. Simone Maria Nunes;

7ª Turma, 0020019-27.2024.5.04.0009 ROT, em 10/09/2025, Des. João Pedro Silvestrin; **7ª Turma**, 0020394-83.2024.5.04.0023 ROT, em 13/08/2025, Des. Wilson Carvalho Dias; **7ª Turma**, 0020392-04.2024.5.04.0027 ROT, em 12/11/2025, Desa. Denise Pacheco;

8ª Turma, 0020344-34.2023.5.04.0333 ROT, em 15/12/2025, Relator Des. Luiz Alberto de Vargas; **8ª Turma**, 0020002-03.2024.5.04.0005 ROT, em 18/10/2024, Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso; **8ª Turma**, 0020320-38.2024.5.04.0020, em 13/11/2025, Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos; (Desa. Luciane Cardoso Barzotto e Juiz Convocado Frederico Russomano aplicam)

9ª Turma, 0020572-68.2024.5.04.0011 ROT, em 28/08/2025, Des. Janney Camargo Bina; **9ª Turma**, 0020086-13.2024.5.04.0002 ROT, em 27/02/2025, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda; **9ª Turma**, 0021167-22.2023.5.04.0005, em 21/11/2024, Des. João Batista de Matos Danda;

11ª Turma, 0021213-44.2024.5.04.0015 ROT, em 27/08/2025, Des. Manuel Cid Jardon; **11ª Turma**, 0020003-22.2024.5.04.0026 ROT, em 12/03/2025, Desa. Carmen Izabel Centena Gonzalez; **11ª Turma**, 0021195-57.2023.5.04.0015 ROT, em 29/01/2025, Des. Rosiul de Freitas Azambuja.



Posicionamento 2 - as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se estendem à TRENSURB, impedindo a concessão das promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014 durante o período de vigência da norma:

2ª Turma, 0020480-50.2025.5.04.0013, em 07/11/2025, Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel; **2ª Turma**, 0020468-98.2023.5.04.0015, em 29/09/2025, Desa. Cleusa Regina Halfen; **2ª Turma**, 0020823-53.2023.5.04.0001, em 24/06/2025, Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo; (Des. Gilberto Souza dos Santos aplica o 1º posicionamento – somente Adm. Dir. – 0020864-77.2024.5.04.0003)

4ª Turma, 0020754-21.2024.5.04.0022 ROT, em 19/06/2025, Des. Ana Luiza Heineck Kruse; **4ª Turma**, 0021210-47.2024.5.04.0029 ROT, em 14/08/2025, Des. André Reverbel Fernandes; **4ª Turma**, 0021149-32.2023.5.04.0027 ROT, em 23/10/2025, Des. João Paulo Lucena;

5ª Turma, 0020900-98.2024.5.04.0010, em 07/11/2025, Desa. Ângela Rosi Almeida Chapper; **5ª Turma**, 0020311-45.2025.5.04.0019, em 10/09/2025, Desa. Vânia Maria Cunha Mattos; 0020027-25.2024.5.04.0002, em 19/02/2025, Desa. Rejane Souza Pedra; (Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa não aplica)

10ª Turma, 0021105-21.2024.5.04.0013 ROT, em 30/10/2025, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira; **10ª Turma**, 0020661-15.2024.5.04.0004 ROT, em 27/08/2025, Des. Carlos Alberto May.

A maioria das Turmas do TRT4 (1ª, 3ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 11ª) entende que as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se aplicam exclusivamente à Administração Pública direta, não alcançando a TRENSURB, sendo devidas as promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014. Por outro lado, as 2ª, 4ª, 5ª e 10ª Turmas entendem que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se estendem à TRENSURB, impedindo a concessão das promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014 durante o período de vigência da norma.

3 - Quantitativo de processos no TRT4

A pesquisa à consulta de jurisprudência do TRT4 com os termos “promoções”, “TRENSURB” e “173” no campo “Todas as palavras”, no período de 29/06/2023 a 29/06/2026 retornou o resultado de 155 decisões.



4 - Posicionamento do TST

Realizada pesquisa junto ao TST, no período de 26/01/2022 a 29/06/2026, foram encontrados apenas sete acórdãos sobre o tema, onde as 1ª, 5ª e 7ª Turmas entendem que as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se aplicam exclusivamente à Administração Pública direta, não alcançando a TRENSURB, sendo devidas as promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014, bem como as 6ª e 8ª Turmas entendem que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se estendem à TRENSURB, impedindo a concessão das promoções por antiguidade previstas no PCEFS/2014 durante o período de vigência da norma, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. EMPRESA PÚBLICA. TRENSURB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCEFS DE 2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. REQUISITO TEMPORAL. 1. Recurso de revista contra acórdão regional que negou seguimento ao recurso ordinário da ré e manteve condenação imposta. 2. A discussão cinge-se a verificação do cumprimento dos requisitos para a promoção por antiguidade. 3. Inicialmente, sinala-se que a vedação inserta no art. 8º, I, da LC n. 173/2020 não alcança a empresa pública demandada. 4. Embora não se admita que a promoção por antiguidade esteja condicionada à deliberação meramente potestativa da diretoria, reconhece-se a validade do Plano de Cargos e Salários que prevê deliberação da diretoria para fixar, de acordo com sua meta orçamentária, um limite financeiro para a concessão de progressões pelo critério de antiguidade. 5. Contudo, conforme consignado expressamente no acórdão regional, a ré “ não comprovou que as circunstâncias financeiras de 2021 impediram a promoção por antiguidade da reclamante diante da limitação de impacto financeiro de 1% da folha, ônus que lhe cabia”. 6. Logo, não se vislumbra violação aos dispositivos indicados pela ora recorrente. Recurso de revista não conhecido.

Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). Acórdão: 0020072-26.2024.5.04.0003. Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 19/02/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/7UhN5Z>> (Unanimidade - somente Adm. Dir.)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas às promoções por antiguidade, sob o



fundamento de que “ a ausência da documentação impede o exercício de Juízo de valor acerca do mérito da demanda, resolvendo-se esta pela observância do ônus do prova da concessão da correta transição entre os planos, ônus do qual não se desincumbiu a demandada”. A SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16/10/2014, no julgamento do E-ARR-5966-56.2010.5.12.0026, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, adotou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão condicionadas apenas ao requisito objetivo temporal, razão pela qual a vinculação do direito a outros critérios, como, por exemplo, à deliberação da Diretoria e disponibilidade orçamentária, viola o teor do art. 129 do Código Civil de 2002. Com efeito, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as promoções por antiguidade estão condicionadas, apenas, ao cumprimento do critério objetivo do decurso do tempo, de modo que qualquer outra condição imposta pelo empregador a fim de obstaculizar o direito às progressões implica condição puramente potestativa. Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Recurso de revista não conhecido . **PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O Tribunal Regional entendeu serem devidas as diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, sob o fundamento de que “ não resta claro nos autos a evolução funcional do reclamante, com os reenquadramentos pela adesão aos planos e avanços de níveis salariais, não havendo prova dos motivos pelos quais em alguns períodos não houve concessão de progressão por merecimento ou por antiguidade nos ciclos da norma regulamentadora ”. Nesse cenário, concluiu a Corte local que “ a ausência da documentação impede o exercício de Juízo de valor acerca do mérito da demanda, resolvendo-se esta pela observância do ônus do prova da concessão da correta transição entre os planos, ônus do qual não se desincumbiu a demandada ”. Ocorre que e sta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que as promoções por merecimento possuem caráter subjetivo, condicionando-se às avaliações do empregador e o preenchimento dos demais requisitos da norma regulamentar da empresa. Nesse sentir, a omissão do empregador em realizar as avaliações não autoriza a conclusão de que as avaliações foram satisfativas, tampouco de que foram satisfeitos os demais requisitos da norma interna da empresa. Precedentes. Estando a decisão recorrida em desconformidade com esse entendimento, reconheço a transcendência política da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0020332-17.2023.5.04.0334. Relator(a): BRENO MEDEIROS. Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025. Disponível



em: <<https://link.jt.jus.br/7t9zDT>> (Unanimidade - aplica somente à Adm. Dir. segundo acórdão da 6ª Turma do TRT4 ao qual se refere esta decisão: “Por outro lado, saliento que as disposições da LC 173/2020 se aplicaram à Administração Pública Direta, o que não é o caso da reclamada”)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. TENSURB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCEFS 2014). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTRAPOLAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

(...) **É importante destacar que, ao contrário do que sustenta a reclamada, a vedação inserta no artigo 8º, I, da LC nº 173/2020 não é expressamente direcionada às empresas públicas e, portanto, a ré não pode se socorrer de sua aplicação imediata .**

Com efeito, a Lei Complementar nº 173/2020, no art. 8º, I, prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 ,** de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Ou seja, extrai-se da leitura desse dispositivo a conclusão de que o regramento tem aplicação para a **administração pública direta** (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Consequentemente, não é direcionado à demandada, que é empresa pública, integrante, portanto, da **administração pública indireta** . (...)

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido.

Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Acórdão: 0020060-23.2023.5.04.0334. Relator(a): CLAUDIO MASCARENHAS BRANDAO. Data de julgamento: 14/04/2026. Juntado aos autos em 22/04/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/6H5QWK>>



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LC 173/2020 A EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate acerca da aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020 a ente público da Administração Indireta, em caso de pagamento de promoção por antiguidade, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. O Regional apresentou entendimento no sentido de que a LC 173/2020 não constitui óbice à progressão funcional do reclamante, lastreando-se, para tanto, na premissa de que a mencionada lei se aplicaria apenas a ente da administração direta. A controvérsia exsurge da possibilidade da LC 173/2020 ter incidência sobre empresa pública, haja vista a ausência de menção expressa da mencionada Lei Complementar sobre a contenção de despesas dos entes da administração indireta. Com efeito, as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em Lei complementar, nos termos do art. 169 da Constituição Federal. Em observância ao comando constitucional, foi aprovada a Lei Complementar 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que, ao estabelecer o alcance de sua incidência, determinou a sua aplicação às empresas estatais dependentes do ente federativo instituidor. A Lei Complementar nº 173/2020, ao restringir a despesa no contexto da pandemia da COVID-19, o fez com arrimo no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira que, com o imperativo de uma interpretação sistêmica sobre normas disciplinadoras do orçamento, se conclui que a referência ao ente da administração direta também abrange as empresas estatais dependentes. Durante a calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, os entes públicos responsáveis pelo repasse de verbas para as empresas públicas dependentes passaram por dificuldades de ordem fiscal, haja vista as medidas governamentais impositivas de isolamento social terem resultado em uma menor arrecadação, circunstância que ensejou a medida legislativa de contenção de despesa. Assim, a fim de que a Lei Complementar 173/2020 atingisse o seu propósito de contenção de despesa pública no contexto de crise sanitária, dando concretude também a uma interpretação teleológica, imperiosa a conclusão de que à recorrente se aplicava a suspensão do aumento de despesas, na forma do inciso I de seu art. 8º. Precedentes da SDC. Imperioso, portanto, o indeferimento das promoções mencionadas, mas tão-somente no período da suspensão prevista no citado art. 8º, I, da LC 173/2020. Recurso de revista conhecido e provido.

Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0020063-81.2023.5.04.0332. Relator(a): AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO. Data de julgamento: 02/09/2025. Juntado aos autos em 08/09/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/n44k35>> (Unanimidade - aplica à Trensurb).



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRENSURB. PCEFS/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES. TEMA 1137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO STF. ADI 6442, 6447, 6440 E 6525. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE. PANDEMIA DA CONVID-19. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. A controvérsia refere-se à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão de promoções por antiguidade, abrangendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, bem como à aplicação do limite orçamentário de 1% da folha salarial previsto no PCS. 3. O artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 remete, em seu caput, à hipótese prevista no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 1º, § 3º, I, “b”, estabelece que, nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidas as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. 4. A reclamada — Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB — é empresa pública federal dependente da União, incluída no orçamento fiscal e, portanto, submetida às regras da LRF e alcançada pelas restrições impostas pela LC nº 173/2020. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e o RE 1.311.742 (Tema 1137), declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu proibição de concessão e implantação de mecanismos que aumentem despesa de pessoal com base no tempo de serviço, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, sem distinguir regime jurídico. 6. O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, norma especial, sobrepõe-se ao inciso I e alcança mecanismos equivalentes a anuênios, triênios, quinquênios e outros que aumentem a despesa com base no tempo de serviço. A promoção por antiguidade, prevista no PCS da reclamada, enquadra-se nesse conceito. 7. Na hipótese, a condenação abrangeu promoções cujo período aquisitivo coincide, total ou parcialmente, com o intervalo de vedação legal. Ao assim decidir, o Tribunal Regional contrariou a tese vinculante do STF no Tema 1137, impondo-se o parcial provimento do recurso para excluir tais parcelas. 8. No tocante à limitação orçamentária de 1% prevista no PCS, conforme consignado expressamente no acórdão regional, a reclamada “ não comprovou que as promoções por antiguidade da reclamante foram obstaculizadas em razão do impacto salarial na folha”, ônus que lhe cabia. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste TST, em relação à promoção por antiguidade, observa-se o critério puramente objetivo, qual seja o transcurso do tempo, não estando relacionado ao atendimento de condições como a avaliação de desempenho, a deliberação da diretoria e a disponibilidade orçamentária. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0020174-48.2024.5.04.0003. Relator(a): JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Data de julgamento: 23/09/2025. Juntado aos autos em 01/10/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/bdSY2t>> (Unanimidade - aplica à Trensurb)

5 - Impacto Jurimétrico

O impacto jurimétrico do tema em análise é expressivo e evidencia a necessidade de uniformização jurisprudencial no âmbito deste Regional. A pesquisa realizada na consulta de jurisprudência do TRT4, delimitada entre os dias 29/06/2023 e 29/06/2026, identificou um volume relevante de 155 decisões que enfrentaram explicitamente a matéria.

Esse quantitativo processual, somado à divergência existente no âmbito da 4ª Região gera um cenário de acentuada insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados.

Sob a perspectiva da eficácia da prestação jurisdicional, a fixação de uma tese jurídica uniforme tem o potencial imediato de pacificar as centenas de demandas remanescentes e atuar de forma preventiva sobre o passivo futuro. Utilizando a média histórica identificada, projeta-se uma estimativa de que **mais de 50 novas ações e recursos** possam ingressar ou ser julgados no Tribunal nos próximos 12 meses caso a divergência atual entre as Turmas persista. A intervenção por meio deste incidente, portanto, não apenas solucionará o estoque atual, mas estancará a multiplicação potencial de litígios repetitivos, otimizando a gestão do acervo das Turmas e assegurando a previsibilidade e a isonomia no tratamento da matéria.

6. Conclusão

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da Resolução Administrativa 12/2023 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência para que seja pacificada, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente à



aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 às promoções por antiguidade previstas no Plano de Classificação de Empregos, Funções e Salários – PCEFS/2014 – dos empregados da TRENSURB, empresa pública federal.

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Geraldo Cruz Teixeira

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4

